

## LEI Nº 1.443, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Projeto de Lei nº 847/2024  
Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONTRATAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLA QUE ATENDEM A REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA”.**

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal condicionado a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar que atende a rede municipal e estadual de ensino no Município de São Lourenço da Serra mediante processo licitatório.

**Artigo 2º** - O serviço de transporte escolar será executado:

I - por profissionais autônomos;

II - por empresas regularmente constituídas;

§ 1º - Para operar no serviço de transporte escolar, o autorizado será obrigado a atender aos seguintes itens, além de outras exigências legais:

I - para empresas:

a) estar legalmente constituída ou na forma prevista em legislação específica;

b) dispor de sede ou escritório em São Lourenço da Serra;

c) dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

d) ser proprietária dos veículos ou comprovar eventual sublocação dos veículos.

II - para pessoa física:

a) estar devidamente registrado como prestador de serviços na SEFIN;

b) ser proprietário do veículo.

§ 2º Poderão ainda ser admitidos veículos objeto de contrato de leasing, arrendamento ou similar.

## CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS

**Artigo 3º** - Os veículos utilizados para o transporte de estudantes somente poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados e autorizados pelo Departamento Municipal de Transportes e que atendam às disposições do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Artigo 4º** - Nos veículos de transporte escolar de estudantes até o 5º ano do ensino fundamental é obrigatória a presença de, no mínimo, um (01) monitor além do motorista, com treinamento específico para desenvolver a atividade e que atenda ao disposto na Resolução SE nº. 28 de 12 de Maio de 2011.

**Artigo 5º** - Os veículos em serviço de transporte de estudantes deverão fazer o embarque e desembarque nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, respeitando as leis de trânsito e a organização do tráfego.

**Artigo 6º** - A prestação de serviços de transporte escolar obriga aos Prestadores a manterem seus veículos em boas condições de utilização e de acordo com as disposições do CTB e demais normas que regem a matéria, devendo, ainda:

I - cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares;

II - manter um sistema de controle capaz de permitir a imediata identificação do motorista que em determinado dia e hora dirigia o veículo;

III - exigir que o condutor apresente-se vestido adequadamente, na forma prevista neste Regulamento, e portando a documentação obrigatória;

IV - apresentar o veículo, no local e data pré-determinados pela Departamento de

Transporte, para vistoria regular ou sempre que solicitado;

V - manter as obrigações fiscais e previdenciárias adimplidas;

VI - manter atualizado o seu cadastro e do(s) Condutor(es) Auxiliar(es);

VII - obter prévia e expressa autorização da Departamento de Transportes, caso utilizem o veículo para realizar transporte de passageiros por fretamento durante o período de férias escolares.

VIII – Atender ao Disposto na Resolução SE 27/2011 e 28/2011

IX – Possuir seguro de acidentes pessoais de passageiro (APP)

**Artigo 7º** - O contrato de prestação de serviços de transporte escolar terá vigência de acordo com a Lei de licitações 14.133/2021.

**Artigo 8º** - A prestação de serviços de transporte escolar tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido, sendo permitido apenas e tão somente a autorização de terceiro para condução do veículo nos seguintes casos:

I - em caso de invalidez permanente ou temporária do prestador de serviços, devidamente comprovada através de laudo pericial do órgão competente, bem como após análise e anuência do Departamento de Transportes em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA**

**Artigo 9** - A prestação dos Serviços de Transporte Escolar deverá ser precedida, obrigatoriamente, do cadastro junto ao Departamento de Licitações dos condutores, dos condutores auxiliares e dos veículos a serem utilizados.

**Artigo 10** - O cadastramento do condutor e do condutor auxiliar terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado, desde que satisfeitas todas as disposições previstas neste Regulamento e mediante a apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo único. Ficam os condutores cadastrados obrigados a participarem, colaborarem, divulgarem e promoverem as campanhas educativas de trânsito e transporte elaboradas ou apoiadas pela Administração Pública

**Artigo 11** - Quando o prestador de serviços for estrangeiro será obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, Certidão de Antecedentes criminais e todos os demais documentos exigidos pelo Departamento Municipal de Licitação.

**Artigo 12** - Os Prestadores de Serviços contratados poderão registrar até 02 (dois) condutores auxiliares, ficando obrigados a comunicar à Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Transportes, de imediato, caso haja a dispensa ou a substituição deles.

**Artigo 13** - O prestador de serviço que não providenciar o registro ou a renovação do registro de seus condutores dentro dos prazos fixados pela Secretaria Municipal de Educação dará causa a rescisão do contrato por descumprimento de obrigação.

**Artigo 14** - O cadastramento será realizado para as pessoas que, além de atenderem às exigências do art. 138 do CTB, apresentarem os seguintes documentos:

I - para o condutor prestador de serviços:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira nacional de habilitação (categoria D ou E);
- c) comprovante de quitação militar e eleitoral;
- d) atestado de saúde ocupacional;
- e) comprovante de inscrição junto ao INSS ou DRSCI (Declaração de regularidade do contribuinte individual);
- f) comprovação da realização dos cursos de direção defensiva e transporte escolar;
- g) comprovante atualizado de residência;
- h) 02 (duas) fotos 3 x 4 coloridas em fundo branco, com data não superior a 06 (seis) meses;
- i) certidão negativa do registro de distribuição criminal;
- j) recibo de entrega do Imposto de Renda ou Declaração de Isento.

II - para obter a condição de Condutor Auxiliar:

a) todos os documentos descritos nas alíneas do inciso I, excetuando-se o recibo de entrega do Imposto de Renda/Declaração de isento;

b) termo de responsabilidade assinado pelo prestador de serviços.

III - para o cadastro do Veículo:

a) certificado de Registro e Licenciamento do Veículo na categoria aluguel, em nome do solicitante à Autorização;

b) autorização expedida pelo DETRAN;

c) aprovação em vistoria realizada pelo Departamento de Trânsito;

Parágrafo único. A critério do Departamento de Trânsito, a qualquer tempo, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos ou a revalidação dos já apresentados.

#### **CAPÍTULO IV - DO CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS**

**Artigo 15** - Para operar no transporte do serviço escolar, as pessoas jurídicas serão obrigadas a atender aos seguintes itens, além de outras previstas na legislação vigente:

I - empresas:

a) estar legalmente constituída, com objeto social compatível com o serviço;

b) dispor de área apropriada para estacionamento dos veículos;

c) ser proprietária dos veículos ou comprovar eventual locação;

d) ter o condutor vínculo empregatício com a empresa ou fazer parte da cooperativa ou da empresa;

**Artigo 16** - As pessoas jurídicas deverão apresentar para o cadastramento os seguintes documentos:

I - quitação de débitos e demais obrigações junto à Municipalidade;

II - certidões de quitação com as fazendas públicas federal, estadual e municipal, INSS, FGTS e demais certidões solicitadas pelo Departamento de Licitações;

Parágrafo único. O credenciamento para operação no serviço de pessoa jurídica terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado mediante cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 13 e 14 da presente lei.

**Artigo 17** - São obrigações das pessoas jurídicas que prestem serviço de transporte escolar:

I - fixar em local designado pela Secretaria Municipal de Educação a identificação do serviço de transporte escolar conforme padrões e modelos definidos por referida Secretaria;

II - informar à Secretaria Municipal de Educação a entrada e a saída de veículos a ela agregados com nomes dos condutores e condutores auxiliares, permissões e dados dos veículos até o 5º dia útil de cada mês.

III - somente aceitar como agregados os autorizados, veículos e condutores devidamente cadastrados e regularizados junto à Secretaria Municipal de Educação;

IV - permitir a presença da fiscalização da Secretaria Municipal de Educação ou de agentes por ela designados em suas dependências;

V - prestar quaisquer informações à Secretaria Municipal de Educação, mediante solicitação, referentes a cadastros e estatísticas de operações da empresa ou cooperativa.

## **CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS**

**Artigo 18** - Somente será permitido o cadastramento para realização do Serviço de Transporte Escolar para os veículos licenciados no Município de São Lourenço da Serra.

**Artigo 19** - Somente poderão operar no serviço de que trata este Regulamento os veículos que atenderem às características abaixo discriminadas:

I - capacidade igual ou superior a sete (07) passageiros sentados;

II - estar em conformidade com as disposições do art. 136 e demais normas do CTB;

III - possuir identificação definida pela Secretaria Municipal de Educação de São Lourenço da Serra.

§ 1º Nos casos de surgimento ou incorporação de novas tecnologias que afetem os veículos ou equipamentos, assim como as alterações de ordem legal, a Secretaria Municipal de Educação concederá prazo razoável para que os prestadores de serviços procedam à

adaptação de seus veículos às novas realidades.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar a colocação de publicidade nos veículos de que trata este Regulamento, segundo critérios por ela estabelecidos, sempre em conformidade com as Resoluções do CONTRAN;

§ 3º Os Autorizados ficam obrigados à fixação, em seus veículos, de material publicitário de campanhas educativas de trânsito/transporte de interesse da população, promovidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Trânsito.

**Artigo 20** - Na inclusão ou permuta dos veículos, serão exigidos os seguintes documentos:

I - para os veículos 0 (zero) quilômetro, nota fiscal de compra;

II - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo DETRAN, na categoria aluguel e em nome do autorizado;

III - aprovação em vistoria do veículo realizada pelo Departamento de Transporte em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;

**Artigo 21º** - Os veículos de que trata esta lei poderão ter vida útil de até 15 (quinze) anos a contar do ano de fabricação, desde que se encontrem em perfeito estado de uso e conservação, constatado em vistoria periódica, sob pena do não fornecimento ou renovação da respectiva autorização para prática do serviço público aqui previsto.

**Artigo 22** - Será admitida a substituição temporária de veículo cadastrado, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, a requerimento do prestador de serviços, nos seguintes casos:

I - colisão que impeça o veículo de trafegar;

II - manutenção do veículo;

III - motivo de força maior devidamente comprovado e acolhido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Somente serão admitidos para substituição temporária veículos que estejam dentro das especificações do art. 136 do CTB e deste Regulamento.

**Artigo 23** - Para a prestação do Serviço de Transporte Escolar, a Secretaria Municipal de Educação expedirá 01 (uma) Certidão com validade de, no máximo, 01 (um) ano, de porte obrigatório do prestador de serviços durante a execução do contrato.

Parágrafo Único – A certidão de que trata o *caput* é documento pessoal e intransferível, de porte obrigatório, devendo o primeiro ser afixado em local visível dentro do veículo (para- brisa dianteiro), durante toda a prestação do serviço.

**Artigo 24** - O prestador de serviços não poderá em qualquer hipótese alugar, repassar ou arrendar a prestação de serviços, operando-se a rescisão unilateral desta por parte da Municipalidade caso isso venha a ocorrer.

## **CAPÍTULO VI - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 25** - São deveres dos Condutores e Condutores Auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais previstos na legislação pertinente:

I - trajar-se adequadamente, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação;

II - aguardar o usuário, respeitando as normas de trânsito e sem ocasionar engarrafamento ou bloqueio da via pública;

III - manter a Secretaria Municipal de Educação informada sobre qualquer alteração que venha ocorrer com o veículo ou com os condutores;

IV - respeitar a lotação do veículo;

V - aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de estudantes;

VI - tratar com urbanidade e polidez os estudantes e o público em geral;

VII - permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - manter o decoro moral e ético;

IX - dotar o veículo de todos os equipamentos e documentos exigidos na presente Lei e nas demais que tratem da matéria;

X - submeter o veículo às vistorias determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos prazos e datas estabelecidas ou mediante solicitação;

XI - manter-se na direção do veículo, mesmo quando parado aguardando estudante;

XII - manter o veículo, permanentemente, em perfeitas condições de uso, higiene e segurança;

XIII - manter atualizado, no cadastro da Secretaria Municipal de Educação, seu endereço para correspondência.

**Artigo 26** - Aos Prestadores de Serviços, Condutores e Condutores Auxiliares, além das proibições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente, é expressamente proibido:

I - fumar enquanto estiver conduzindo estudantes;

II - abandonar o veículo quando estiver parado aguardado pelos estudantes;

III - abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudante, salvo por motivo justificado;

IV - transportar estudantes em número superior à lotação permitida;

V - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de estudantes passageiros ou de terceiros;

VI - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e/ou externas do veículo sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

VII - permitir que o veículo preste serviço em más condições de uso, conservação, higiene e segurança;

VIII - deixar de atender a fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Transportes, quando solicitado;

IX - permutar veículo sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

X - permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal de Educação dirija o veículo, quando em serviço;

XI - deixar de prestar, quando solicitado, informações relacionadas com a prestação de serviços, dentro do prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Educação;

XII - fazer uso, no veículo, de aparelhagem de som em volume que traga incômodo para o usuário ou à comunidade;

XIII - exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIV - realizar o Transporte Escolar fora dos limites do Município de São Lourenço da Serra;

XV - portar arma de qualquer espécie dentro do veículo;

XVI - transportar, fazer uso ou permitir que no interior do veículo seja consumido álcool ou qualquer outra substância ilegal;

XVII - transportar ou permitir o transporte no veículo qualquer tipo de substância ou produto considerado ilegal.

## **CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Artigo 27** - O valor a ser cobrado pela prestação do serviço de que trata este Regulamento será o acordado entre as partes em conformidade com os valores praticados no mercado, conforme definido em processo de licitação próprio.

## **CAPÍTULO VIII - DA VISTORIA**

**Artigo 28** - Os veículos serão vistoriados pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Departamento de Transportes do Município, que emitirá o Certificado de Vistoria com prazo de validade de:

I - 01 (hum) ano, para veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação;

II - 06 (seis) meses, para os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação;

§ 1º Independentemente dos prazos descritos no caput deste Artigo, os veículos poderão ser submetidos a novas vistorias, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em qualquer tempo.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o prestador de serviços, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em circulação, deverá submetê-lo a vistoria, que será gratuita, como condição imprescindível para a sua liberação.

## CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 29** - A fiscalização dos serviços de Transporte Escolar prevista nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Educação através de agentes próprios ou terceiros designados, devidamente credenciados e identificados.

**Artigo 30** - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da prestação dos serviços, visando ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

**Artigo 31** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer dispositivo contrário.

São Lourenço da Serra, 21 de Março de 2024.



**FELIPE GEFFERSON SEME AMED**  
Prefeito Municipal